



**PROCESSO Nº : 8815-3/2009**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO**  
**EXERCÍCIO DE 2008 - RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## RELATÓRIO

Tratam estes autos das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Curvelândia do exercício de 2008, julgadas por meio do Acórdão 2.577/2009 de 20/10/09, fls. 1135 e 1136-TCE.

O gestor responsável **Sr. Elias Mendes Leal Filho** interpôs **Recurso Ordinário**, acompanhado de documentos (fls. 1140 a 1297 TCE), contra o referido **Acórdão**, que decidiu:

“a) no sentido de julgar **IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA**, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor **ELIAS MENDES LEAL FILHO**, em consonância com o disposto no arts. 16 e 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, I e II do RITCE/MT;

b) pela aplicação de multa no valor correspondente a 250 UPFs/MT, em virtude das irregularidades de natureza grave gravíssimas cometidas, na forma prevista nos arts. 75, III e 77 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, III da Resolução nº 14/2007, a ser recolhida na forma e prazo legalmente previstos;

c) pela aplicação de multa no valor correspondente a 40 UPFs/MT, em virtude do não envio ou envio com atraso de informações a este Tribunal, na forma prevista nos arts. 75, VIII e 77 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, VIII da Resolução nº 14/2007, a ser recolhida na forma e prazo legalmente previstos;

d) pela restituição aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, do montante equivalente a 113,78 UPFs-MT pelo pagamento de encargos decorrentes de contribuições previdenciárias pagas com atraso e 189,17 UPFs-MT

referentes a encargos pela emissão de cheques sem provisão de fundos, totalizando 302,95 UPFs-MT;

Em atenção ao caráter orientador e fiscalizador das atividades exercidas por este Tribunal, determino ao atual gestor a adoção das seguintes providências:

- 1) aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- 2) que observe os prazos para o envio de documentos e informações a este Tribunal;
- 3) que observe atentamente as disposições das Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93;
- 4) recolhimento tempestivo dos encargos previdenciários;
- 5) repasse tempestivo e no montante correto do duodécimo devido ao Poder Legislativo;
- 6) retenção do IR e do INSS nos pagamentos dos médicos do programa da saúde família.

Presentes indícios de prática de ilícito penal, voto pela remessa de cópia dos relatórios técnicos, do parecer ministerial e desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis (art. 196, do RITCE-MT).”

O Recorrente requereu a reforma do acórdão recorrido, somente para que as contas sejam julgadas regulares.

O Conselheiro Presidente desta Casa, à fl. 1298 TCE, efetuou juízo de admissibilidade com o consequente conhecimento do recurso interposto, no termos do art. 271, inciso I e parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE.

A Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, após análise do recurso interposto, emitiu relatório técnico de fls. 1299 a 1310 TCE, concluindo da seguinte forma:

**“(...) foram sanadas 08 irregularidades: - Gravíssimas: quesitos nº 02, 05, 06 - Graves: quesitos nº 04, 14, 22, 26, 31 Permaneceram as demais irregularidades, sendo:**  
**- Gravíssimas: 01, 03, 04**  
**- Graves: quesitos nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30.**  
**- Outras: quesitos nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06.”**

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.929/2009, do Procurador de Contas dr. Alisson Carvalho de Alencar, às fls.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

1312 a 1315 TCE, opinou (...) *pelo conhecimento do Recurso Ordinário para, em seu mérito, **PROVÊ-LO PARCIALMENTE**, excluindo apenas as irregularidades saneadas em grau de recurso, mantendo-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas em apreço, com determinações, aplicação de multa e imputação de débito (Acórdão 2.577/2009 fls. 1.135-1136/TC-MT).*

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, maio de 2011.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**